

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial contra Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito de Presidente Vargas/MA (gestões 8/3/2007 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados nos exercícios de 2007 e 2009 para execução das ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos - Programa Brasil Alfabetizado (Bralf).

2. A União liberou os seguintes valores: R\$ 23.952,00 (21/12/2007), R\$ 15.968,00 (21/12/2007) e R\$ 22.170,00 (4/9/2009).
3. Citado, o responsável não apresentou defesa nem recolheu as importâncias devidas.
4. O posicionamento uniforme da Secex/MA e do MPTCU foi pela irregularidade destas contas, condenação em débito e aplicação de multa.
5. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.
6. Toda a movimentação financeira ocorreu durante as gestões do ex-prefeito Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.
7. O FNDE notificou o responsável sem obter resposta (peça 1, pp. 74 e 132).
8. No âmbito deste Tribunal, a Secex/MA encaminhou o ofício de citação para o endereço constante da base da Receita Federal. O próprio responsável recebeu o expediente, conforme comprova sua assinatura no AR à peça 7.
9. Dessa forma, o ex-prefeito teve todas as oportunidades, tanto no FNDE quanto nesta Corte de Contas, para apresentar a prestação de contas final ou oferecer defesa, mas não implementou qualquer medida nesse sentido.
10. Considerando que a citação, apesar de corretamente efetuada, mostrou-se infrutífera, está caracterizada a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, e cabe o prosseguimento do processo em direção à prolação de decisão definitiva.
11. Lembro que o ônus da prova, em matéria de aplicação de recursos públicos, é invertido: compete ao responsável provar sua correta destinação, consoante jurisprudência já pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.
12. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados, com a apresentação dos documentos comprobatórios da execução final da despesa, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

ANA ARRAES
Relatora